

§ único. Em caso de dissolução, os bens da Casa do Povo dissolvida passarão para o Estado até à concorrência da cota entregue por este e o restante será destinado ao cofre da junta de freguesia.

Art. 28.º Incumbe ao administrador do concelho acompanhar a actividade social das Casas do Povo, informando regularmente o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social da forma como são respeitados os estatutos e propondo tudo quanto seja julgado conveniente para melhorar as condições de vida das referidas instituições.

Art. 29.º As Casas do Povo estão sujeitas, quanto à sua actividade económica e social e à administração dos seus fundos, à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 30.º A partir da publicação deste decreto só poderão denominar-se Casas do Povo as instituições fundadas de conformidade com os princípios nele expressos, devendo imediatamente dissolver-se e liquidar até 31 de Dezembro as Casas do Povo existentes com fins sociais semelhantes aos que lhes são atribuídos por este decreto.

Art. 31.º O pedido para a fundação de uma Casa do Povo, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º, será sempre acompanhado pelo projecto dos respectivos estatutos, em duplicado, devendo um dos exemplares ser assinado pelo menos por um sócio protector e dez sócios efectivos chefes de família.

§ 1.º Para auxiliar os interessados na constituição da Casa do Povo o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência publicará o modelo dos estatutos e livros de escrita que por eles possam ser utilizados.

§ 2.º O alvará de aprovação dos estatutos é isento do imposto do selo ou de quaisquer emolumentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:052

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Casas Económicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos.

Art. 2.º As casas serão distribuídas, dentro das preferências fixadas e em regime de propriedade resolúvel, aos chefes de família, empregados, operários ou outros assalariados, membros dos sindicatos nacionais, funcionários públicos, civis e militares, e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado e das câmaras municipais, que se responsabilizem pelo pagamento de determinado número de prestações mensais nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 1.º No cálculo da prestação mensal serão conside-

rados os encargos destinados a garantir o seu pagamento em caso de morte, invalidez, doença e desemprego do morador adquirente.

§ 2.º As casas económicas são isentas de contribuição predial ou qualquer taxa camarária durante os primeiros dez anos do período de amortização.

§ 3.º Os beneficiários são obrigados a constituir com a casa que ocupem um casal de família e a assegurar a transmissão d'este por sua morte.

Art. 3.º As atribuições do Governo, em matéria de casas económicas, são conferidas a dois departamentos do Estado: o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações superintende na construção das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os projectos e orçamentos das casas económicas;

b) Proceder à escolha dos terrenos necessários, tendo em atenção as informações prestadas pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, e promover a urbanização dos mesmos;

c) Promover e fiscalizar a construção das casas económicas;

d) Administrar as verbas que forem postas à sua disposição para construção de casas económicas;

e) Fiscalizar as obras de conservação e bemfeitorias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo é criada na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Secção de Casas Económicas.

§ 2.º Todo o pessoal da Secção das Casas Económicas será contratado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo a respectiva remuneração fixada por despacho do Ministro.

§ 3.º As despesas gerais de administração, pessoal e material da Secção das Casas Económicas não excederão, em caso algum, 1 por cento do custo das casas económicas e serão satisfeitas por conta das verbas destinadas à sua construção.

Art. 5.º O Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social superintende na realização dos fins económicos e sociais das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os planos de distribuição das casas económicas que sejam construídas;

b) Intervir nos actos de transmissão da propriedade das casas;

c) Velar pelo cumprimento das obrigações impostas aos moradores adquirentes;

d) Fiscalizar a cobrança das prestações;

e) Efectuar o pagamento dos prémios dos seguros de vida e dos seguros contra fogo;

f) Efectuar, nos termos do artigo 43.º, o seguro directo contra doença e desemprego;

g) Velar pela higiene dos agrupamentos ou bairros económicos;

h) Promover o reembolso dos capitais investidos na construção de casas económicas segundo os planos de amortização aprovados.

§ 1.º No Instituto Nacional do Trabalho e Previdência existirá, para os fins deste decreto, uma repartição, que terá a seu cargo todos os serviços de expediente e contabilidade referentes às casas económicas.

§ 2.º A acção do Instituto, no que respeita a casas económicas, é coadjuvada por uma junta consultiva, presidida pelo secretário geral do Instituto e secretariada pelo chefe da Repartição das Casas Económicas, composta, além destes, pelos quatro vogais seguintes:

a) O director geral dos edificios e monumentos na-

cionais ou, como seu delegado, o engenheiro chefe da secção das casas económicas;

b) Um delegado do Ministério do Interior, como representante das câmaras municipais do País e das corporações administrativas;

c) Dois delegados de sindicatos nacionais ou outros organismos corporativos.

§ 3.º As funções de vogal da junta consultiva são exercidas gratuitamente, com excepção das de secretário, pelas quais se abonará a este a gratificação mensal de 1.000\$.

§ 4.º As despesas da Repartição das Casas Económicas constituem encargo do Tesouro.

Art. 6.º É instituído o Fundo das Casas Económicas, destinado à construção de casas económicas em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos, nos termos e condições deste decreto.

§ 1.º As importâncias pertencentes ao Fundo das Casas Económicas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Os levantamentos do Fundo das Casas Económicas serão feitos por meio de cheques assinados pelo chefe da Repartição das Casas Económicas e visados pelo secretário geral do Instituto.

§ 3.º Em cada ano económico a Repartição das Casas Económicas porá à ordem do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a importância global destinada nesse ano à construção de casas económicas.

§ 4.º As importâncias do Fundo das Casas Económicas que se não destinem a ser imediatamente utilizadas em construções serão convertidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e por ordem da Repartição das Casas Económicas em títulos do Estado de maior rendimento.

Art. 7.º São receitas do Fundo das Casas Económicas:

a) As verbas destinadas pelo Governo à construção de casas económicas;

b) As participações das câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos;

c) Os donativos, heranças ou legados de particulares;

d) A cobrança das prestações das casas já distribuídas;

e) Os rendimentos dos títulos à guarda da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos depósitos em dinheiro por conta do Fundo.

Art. 8.º Compete à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência cobrar as receitas destinadas ao Fundo das Casas Económicas, efectuar as transferências determinadas pela respectiva Repartição e dar execução às demais disposições deste decreto, que lhe forem aplicáveis, sem direito a remuneração.

Art. 9.º A construção de casas económicas, nos termos deste decreto, será levada a efeito por iniciativa do Governo ou das entidades referidas no artigo 1.º, que tomem a seu cargo o financiamento de 50 por cento das despesas a realizar, participando o Estado com os restantes 50 por cento pelas verbas a esse fim destinadas.

§ único. Enquanto perdurar a crise do desemprego pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar aquela participação do Estado pelo Fundo do Desemprego na construção de casas económicas de iniciativa das câmaras e corporações administrativas.

Art. 10.º Os capitais investidos na construção de casas económicas, quer sejam do Estado quer provenham da participação das câmaras municipais, corporações administrativas ou organismos corporativos, vencem juro à taxa que for determinada em harmonia com as condições do mercado, com o máximo de 5 por cento ao

ano, e são amortizados nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11.º Os empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelas câmaras municipais e corporações administrativas para serem aplicados na construção de casas económicas, nos termos deste decreto, serão efectuados a uma taxa de juro não superior a 5 por cento ao ano e o seu prazo de amortização será de vinte anos.

CAPÍTULO II

Construção e conservação das casas económicas Aquisição de terrenos

Art. 12.º As casas económicas a construir ao abrigo deste decreto serão moradias de família, com quintal, e classificam-se, em função do salário do agregado familiar do morador-adquirente, do modo seguinte:

Classe A.

Classe B.

§ 1.º Em cada classe de moradias haverá três tipos diferentes: um especialmente destinado a casais sem filhos; outro a casais com filhos pouco numerosos de um sexo, e ainda outro a casais com filhos dos dois sexos ou com filhos muito numerosos de um só sexo.

§ 2.º O custo das casas económicas obedecerá ao princípio de as respectivas prestações se deverem comportar dentro das possibilidades do acquirente, quando o salário do agregado familiar seja inferior a 20\$ ou a 45\$, respectivamente para os vários tipos da classe A e da classe B.

§ 3.º Os projectos das casas económicas (plantas, alçados e memória descritiva) serão elaborados directamente pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ou por ela adquiridos por concurso ou ajuste e sujeitos, em todos os casos, à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º Os projectos dos diferentes tipos de casas económicas de cada classe deverão estudar-se de forma a permitir, por ampliação, a transformação dos mais simples nos outros.

§ 5.º Os quintais anexos às moradias terão uma área compreendida entre 100 e 200 metros quadrados e na implantação das moradias deverá ser considerada a sua provável ampliação de futuro.

Art. 13.º As moradias económicas deverão ser localizadas em pontos de fácil acesso e servidos de meios de transporte económicos e serão agrupadas por classes, formando conjuntos que se integrem harmonicamente nos planos de urbanização delineados pelas câmaras municipais ou pelo Estado.

§ 1.º As moradias da classe A deverão, quanto possível, localizar-se nas proximidades dos centros de trabalho.

§ 2.º Os grupos de moradias económicas não deverão compor-se de mais de 100 e 50 nem de menos de 50 e 25 moradias, respectivamente das classes A e B.

§ 3.º A proporção, em cada agrupamento, dos três tipos de moradias da classe respectiva será fixada para cada caso pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Repartição das Casas Económicas.

Art. 14.º As moradias económicas serão construídas por empreitada para um ou mais agrupamentos, devendo das bases do concurso constar o prazo de construção, o depósito de garantia, a forma de pagamento e demais condições julgadas necessárias.

§ único. Em todos os concursos será indicada a base de licitação, não podendo a adjudicação ser feita por preço superior a essa base.

Art. 15.º Os projectos das moradias económicas, os

sistemas de construção e os materiais serão variáveis de região para região, e na sua elaboração ou escolha deverá procurar-se o emprêgo, ao máximo, da mão de obra e materiais nacionais.

Art. 16.º Os agrupamentos de moradias económicas serão entregues, mediante auto, à Repartição das Casas Económicas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais à medida que estejam concluídos.

Art. 17.º Os projectos de casas económicas serão estudados na base dos custos-limites de construção constantes da tabela seguinte:

Classes	1.º tipo	2.º tipo	3.º tipo
A.	10.000\$00	12.000\$00	14.000\$00
B.	19.000\$00	22.000\$00	25.000\$00

Art. 18.º Os terrenos necessários à construção de casas económicas serão escolhidos por acôrdo entre a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e as câmaras municipais, e propostos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Dada a aprovação do Ministro, será imediatamente feita a demarcação dos terrenos por um delegado da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e outro da respectiva câmara.

§ 2.º Para estas construções deverão de preferência ser escolhidos terrenos pertencentes às câmaras municipais.

§ 3.º Quando os terrenos escolhidos não forem propriedade das câmaras, compete a estas promover a sua expropriação, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, e demais leis em vigor, e, na falta de acôrdo amigável com os respectivos proprietários, efectuar os depósitos exigidos por lei e entrar na posse dos terrenos em prazo não superior a trinta dias sobre a data da sua demarcação.

Art. 19.º O título de cessão dos terrenos escolhidos será feito a favor da Repartição das Casas Económicas, e lavrar-se-á nos trinta dias seguintes à sua demarcação.

Art. 20.º Na falta de acôrdo a que se refere o corpo do artigo 18.º, a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais fará demarcar por delegado seu, e de harmonia com as localizações e áreas definidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, os terrenos necessários, e neste caso, ou quando o título de cessão se não lavrar no prazo referido no artigo anterior, a Repartição das Casas Económicas entrará imediatamente na posse das áreas demarcadas, respondendo as câmaras pelas indemnizações a que houver lugar.

Art. 21.º Os terrenos que por força deste decreto entrem na propriedade da Repartição das Casas Económicas não poderão ter destino diferente do da construção de moradias económicas, devendo voltar à posse do seu anterior proprietário, sem direito a qualquer indemnização, se não for efectivada a sua aplicação a esse fim no prazo de um ano.

Art. 22.º A construção dos arruamentos próprios e de acesso aos agrupamentos de moradias económicas (incluindo os passeios) e as canalizações de esgotos, água e luz serão feitas pelas câmaras municipais à sua custa, devendo todos os trabalhos estar concluídos até trinta dias antes do prazo de conclusão das empreitadas das moradias.

§ único. Se as câmaras municipais não realizarem estes trabalhos no prazo referido, pode a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais promovê-los ou concluí-los, por empreitada, comunicando imediatamente à Repartição das Casas Económicas o montante das im-

portâncias a despendar, para o efeito de as fazer cobrar das respectivas câmaras.

Art. 23.º A Repartição das Casas Económicas pagará às câmaras municipais os terrenos adquiridos para a construção de moradias económicas devidamente arruados e providos de canalizações de água, luz e esgotos, pelos preços que vierem a ser acordados entre as câmaras e a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, dentro dos limites seguintes:

Terrenos destinados a moradias da classe A —
7\$50 o metro quadrado;

Terrenos destinados a moradias da classe B —
20\$ o metro quadrado.

§ único. Os pagamentos serão feitos em duas prestações iguais: a primeira nos oito dias seguintes à posse dos terrenos pela Repartição e a segunda após a conclusão das respectivas canalizações de água, luz e esgotos.

Art. 24.º As bemfeitorias e as obras de conservação nas moradias económicas construídas ao abrigo deste decreto ficam a cargo dos seus moradores-adquirentes e não poderão ser executadas sem licença da Repartição das Casas Económicas, visada pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será fornecida a cada proprietário-adquirente pela Repartição das Casas Económicas uma cópia do projecto da respectiva moradia.

§ 2.º A licença só pode ser concedida para obras de conservação e bemfeitorias previstas nos projectos iniciais, salvo autorização especial do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º A licença é gratuita e dispensa qualquer outra, não sendo por ela devidos emolumentos, selo, taxa ou imposto de qualquer espécie.

Art. 25.º As transgressões do disposto no artigo anterior serão punidas com multa de 20\$ a 100\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, além das despesas de demolição a que houver lugar, umas e outras pagas coercivamente pelo processo das execuções fiscais, se não forem pagas espontaneamente.

§ 1.º As multas serão aplicadas pela Repartição das Casas Económicas e reverterão para o respectivo Fundo.

§ 2.º As demolições a que houver lugar serão efectuadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, imediatamente após comunicação da Repartição das Casas Económicas e por conta desta.

Art. 26.º Durante o período de amortização das casas económicas compete à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais vistoriar anualmente as moradias construídas ao abrigo deste decreto, incumbindo-lhe comunicar à Repartição das Casas Económicas o plano de reparações que julgar necessárias e respectivos prazos de execução.

§ único. A Repartição intimará os respectivos moradores-adquirentes a efectuar as reparações indicadas nos prazos estabelecidos, sob pena de, mediante despacho do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, se considerar rescindido o respectivo contrato, sem indemnização seja a que título for, e se ordenar a desocupação imediata da moradia pela polícia de segurança pública ou pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

Distribuição e aquisição das moradias económicas

Art. 27.º A Repartição das Casas Económicas tornará público durante trinta dias, por meio de avisos insertos no *Diário do Governo* e afixados na sua sede e delegações, o número de moradias disponíveis para aquisição imediata, sua classe e tipo, sua localização e prazo em que devem ser apresentados os requerimentos dos pretendentes.

Art. 28.º Os sindicatos nacionais apresentarão àquela repartição, no prazo constante dos avisos, relações nominativas dos seus associados, com mais de vinte e um e menos de quarenta anos, não pleno gozo dos seus direitos civis, que pretendam adquirir moradias económicas, com indicação da idade e salário do respectivo agregado familiar de cada pretendente e do número e parentesco das pessoas que compõem aquele.

§ único. O número de pessoas do agregado familiar é atestado pelos sindicatos nacionais.

Art. 29.º O funcionário público ou o operário dos quadros permanentes de serviços do Estado ou das câmaras municipais que pretenda adquirir uma casa económica deverá apresentar na Repartição das Casas Económicas, no prazo do aviso publicado no *Diário do Governo*, o seu requerimento acompanhado de documentos comprovativos dos vencimentos ou salários do agregado familiar, idade, número e parentesco das pessoas que compõem a família.

§ 1.º O vencimento ou salário e o número de pessoas do agregado familiar são atestados pelo director dos serviços a cujo quadro o funcionário pertence.

§ 2.º Não podem ser considerados os pretendentes com menos de vinte e um anos e mais de quarenta.

Art. 30.º Os sindicatos nacionais e os directores de serviços públicos que prestem declarações falsas ou inexactas em matéria de distribuição de moradias económicas incorrerão na multa de 200\$ a 1.000\$, ficando os primeiros, além disso, inibidos durante dois anos de apresentar associados seus como pretendentes à aquisição de moradias económicas.

§ único. Sempre que a Repartição das Casas Económicas apure que os moradores-adquirentes tiveram, directa ou indirectamente, responsabilidade nas declarações falsas ou inexactas prestadas pelos sindicatos nacionais ou pelos directores de serviços públicos, ser-lhes-á retirado o direito à posse e propriedade das moradias, sem qualquer indemnização pelas prestações pagas.

Art. 31.º A distribuição das casas construídas será feita segundo planos organizados pela Repartição das Casas Económicas em obediência aos princípios e regras definidos nos artigos seguintes e sujeitos à aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 32.º Os planos gerais de distribuição das casas por classes deverão satisfazer às bases seguintes:

1.º Das moradias económicas da classe A serão destinadas aos sindicatos nacionais pelo menos 75 por cento, sendo as restantes reservadas a funcionários públicos e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado ou das câmaras municipais;

2.º As moradias económicas da classe B serão repartidas em partes iguais pelos sindicatos e pelos funcionários públicos ou operários referidos no número anterior.

Art. 33.º A distribuição das casas pelos sindicatos nacionais, por cada classe e tipo, é feita segundo as regras seguintes:

1.ª Determina-se o grupo mínimo de pretendentes a que numa distribuição proporcional pode corresponder uma casa; este grupo é representado pelo cociente inteiro da divisão do número de pretendentes de todos os sindicatos nacionais pelo número de casas disponíveis de cada classe e tipo ou por esse cociente aumentado de uma unidade;

2.ª O número mínimo de casas a atribuir a cada sindicato nacional é dado pelo número de vezes que esse grupo mínimo couber, exactamente ou não, no número de pretendentes de cada sindicato;

3.ª Se, feita a primeira distribuição, ficarem casas por distribuir, determina-se para cada sindicato o número de pretendentes não considerados na primeira distribuição (restos das divisões do número inicial de pretendentes de cada sindicato pelo grupo mínimo de pretendentes achado pela regra 1.ª), procede-se a nova distribuição

das moradias sobranes por esses restos e assim sucessivamente até se chegar a um grupo mínimo já não contido em nenhum dos restos ensaiados.

Toma-se então para grupo mínimo o maior dos restos, tantas vezes quantas as necessárias para distribuir integralmente todas as casas.

§ 1.º A distribuição das casas económicas pelos associados pretendentes de cada sindicato nacional será organizada pela direcção do sindicato, segundo a ordem de preferência que atenda aos elementos seguintes:

- a) A regularidade do emprêgo do associado;
- b) O seu comportamento moral e profissional;
- c) A sua idade;
- d) A composição da família (número e parentesco das pessoas que a constituem);
- e) Os salários do agregado familiar.

§ 2.º Os sindicatos nacionais devem considerar os elementos referidos no parágrafo anterior, respeitando, quanto possível, as normas de equilibrio e justiça social que lhes forem prescritas pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 3.º Os sindicatos nacionais deverão incluir nos mapas de distribuição por eles organizados pretendentes suplentes normalmente em número não superior ao dos pretendentes efectivos.

§ 4.º Com os candidatos admitidos ao benefício do seguro de vida, nos termos do artigo 40.º, será elaborada pela Repartição das Casas Económicas e sujeita à aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social a distribuição definitiva das moradias de cada sindicato nacional.

Art. 34.º A distribuição das casas económicas pelos funcionários públicos e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado ou das câmaras municipais será feita directamente pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, segundo uma ordem de preferência, que terá igualmente em vista a idade do funcionário, a composição da sua família, os seus vencimentos ou salários e o comportamento moral e profissional.

Art. 35.º Os individuos a quem hajam sido atribuídas moradias económicas adquirem a sua posse e propriedade resolúvel mediante a celebração de contrato, devidamente testemunhado, em que outorgam o morador-adquirente, o chefe da Repartição das Casas Económicas por parte do Estado, e em nome do sindicato nacional a que pertencer o adquirente, se a tal houver lugar, o respectivo presidente.

§ 1.º O contrato deve ser lavrado nos trinta dias seguintes à admissão do adquirente ao benefício do seguro de vida.

§ 2.º A identidade do adquirente e a do presidente do sindicato nacional serão comprovadas com a exhibição do cartão de identidade, a que deverá juntar-se, para o segundo, certidão da acta de que conste a sua eleição.

§ 3.º Do titulo de aquisição será lavrado duplicado, destinado ao arquivo da Repartição.

§ 4.º Pela celebração do contrato de transmissão de moradias económicas não são devidos selo ou emolumentos.

Art. 36.º Do contrato deve constar que o morador-adquirente se responsabiliza, por si e com a garantia de uma apólice de seguro de vida, pelo pagamento de 240 prestações, calculadas nos termos do artigo 49.º, adquirindo ele ou o seu herdeiro, com o pagamento da última prestação, a propriedade plena da moradia.

§ único. O pagamento da última prestação será averbado no titulo de aquisição e à face dele podem as conservatórias do registo predial, a requerimento dos interessados, fazer o respectivo averbamento na inscrição do prédio.

Art. 37.º As prestações a que se refere o artigo ante-

rior deverão ser pagas sob a forma de renda mensal, as duas primeiras adiantadamente e antes da assinatura do contrato e as seguintes até ao dia 8 de cada mês, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte casual do morador-adquirente;
- b) Invalidez permanente e absoluta;
- c) Impossibilidade absoluta por doença ou desemprego, nos termos do artigo 39.º

As prestações deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Fundo das Casas Económicas, por guia, em triplicado, conforme modelo aprovado pela Repartição das Casas Económicas, devendo a Caixa, depois de apor a nota de pago, devolver um dos exemplares ao depositante e remeter outro àquela Repartição.

§ 1.º Em caso de suicídio do morador-adquirente as obrigações do suicida transmitem-se ao herdeiro da casa, a quem fica incumbido o pagamento das prestações em dívida, as quais não sofrem qualquer redução, apesar da caducidade da apólice do seguro de vida.

§ 2.º Fora dos casos previstos no corpo do artigo, se a renda mensal deixar de ser paga até ao dia 8 de cada mês, será o facto participado, dentro de quarenta e oito horas, ao respectivo sindicato nacional ou director de serviços públicos, os quais, querendo, poderão efectuar o pagamento omisso no prazo de três dias da data do aviso.

§ 3.º Não sendo efectuado o pagamento da renda neste último prazo, os ocupantes da moradia serão imediatamente desalojados pela polícia de segurança pública ou pela autoridade administrativa, mediante prévio despacho do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, que declarará rescindido o respectivo contrato.

As prestações pagas anteriormente à rescisão reverterão a favor do Fundo das Casas Económicas e não haverá lugar a qualquer indemnização por bemfeitorias executadas.

§ 4.º A rescisão do contrato, nos termos do parágrafo anterior, ou a caducidade da apólice do seguro de vida, no caso previsto no § 1.º, serão imediatamente comunicadas à respectiva entidade seguradora para o efeito de ser cancelada a sua responsabilidade e cessar a obrigação, por parte da Repartição das Casas Económicas, do pagamento do respectivo prémio.

Art. 38.º Na hipótese prevista na alínea a) do artigo anterior deverá a entidade seguradora efectuar, imediatamente e por uma só vez, o pagamento de todas as prestações em dívida à data da morte do acquirente, transmitindo-se ao herdeiro a propriedade plena da moradia, nos termos gerais de direito.

§ único. Na hipótese prevista na alínea b) do mesmo artigo, deverá igualmente a entidade seguradora pagar a totalidade das prestações em dívida; mas, se ainda não estiver definitivamente comprovada a invalidez permanente e absoluta do morador-adquirente, pode ser-lhe facultado substituir-se àquela no pagamento das prestações que se vencerem, durante um período de observação não excedente a dois anos.

Art. 39.º Nos períodos de doença e desemprego definidos e comprovados, nos termos dos artigos 43.º e seguintes, fica o morador-adquirente exonerado do pagamento, na data do vencimento, das respectivas prestações.

§ 1.º O período normal de vinte anos de amortização das moradias será alargado do número de meses igual ao número de prestações não pagas, na data do seu vencimento, pelo morador-adquirente, por motivo de doença e desemprego, não podendo a ampliação de prazo, no total, exceder quatro anos.

§ 2.º Os prejuízos emergentes da falta de capitalização das rendas mensais que não hajam sido pagas na

data do vencimento serão cobertos pelo seguro contra doença e desemprego, a cargo da Repartição das Casas Económicas, nos termos do artigo 43.º

CAPÍTULO IV

Seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio

Rendas e amortização de capitais investidos na construção das casas — Amortização antecipada e resgate das casas económicas

Art. 40.º O seguro de vida destinado a cobrir o pagamento imediato e por uma só vez das prestações em dívida à data da morte casual do morador-adquirente será tomado, por concurso público, pelas sociedades de seguros nacionais autorizadas a explorar o ramo de seguros de vida.

§ 1.º O seguro de vida previsto neste artigo deve englobar um seguro complementar destinado a garantir o pagamento das prestações em dívida no caso de o acquirente se invalidar para o trabalho por forma permanente e absoluta.

§ 2.º O caderno de encargos para servir de base ao concurso será elaborado pela Repartição das Casas Económicas e sujeito à aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, depois de sobre ele emitir parecer a Inspeção de Seguros.

§ 3.º O concurso será aberto para todas as classes e tipos de moradias, separadamente ou em globo, pelo prazo de vinte dias.

§ 4.º As propostas deverão indicar as taxas de prémio mensal por mil da parcela da renda mensal correspondente ao custo das moradias, para as idades de entrada de vinte e um, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco e quarenta anos, e terão de ser acompanhadas de uma memória sobre os métodos de cálculo empregados.

Art. 41.º As propostas serão apreciadas pela Inspeção de Seguros, devendo escolher de entre elas e mediante parecer fundamentado dirigido ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social aquela que se mostrar mais vantajosa, tendo em consideração não só os menores encargos mas também a correcção e o rigor dos métodos de cálculo seguidos e ainda as garantias de ordem técnica e financeira oferecidas pelas sociedades de seguros.

§ 1.º O parecer da Inspeção, depois de aprovado pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, será publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º A sociedade de seguros adjudicatária será obrigada a entregar à Repartição das Casas Económicas, no prazo de sessenta dias da data da adjudicação, tabelas dos prémios mensais por mil da parcela da renda mensal correspondente às rendas das moradias, completadas para todas as idades compreendidas entre os vinte e um e quarenta anos.

Art. 42.º Para tornar efectiva a responsabilidade da companhia seguradora em relação a cada morador-adquirente deverão ser satisfeitas as formalidades seguintes:

a) Admissão ao benefício do seguro do pretendente à moradia económica, por meio de exame médico, sujeito à aceitação da Repartição das Casas Económicas em prazo não superior a quinze dias sobre a data da sua realização;

b) Assinatura do contrato no prazo de trinta dias sobre a comunicação do exame médico à Repartição, no caso de ser aceite, podendo, além deste prazo, ser exigido pela companhia seguradora novo exame médico;

c) Comunicação à companhia seguradora da assinatura do contrato em prazo não excedente a três dias sobre a sua celebração, a fim de ser passada a respec-

tiva apólice, que será do modelo aprovado pela Repartição das Casas Económicas.

§ 1.º A responsabilidade da Companhia começa na data da assinatura do contrato do morador-adquirente.

§ 2.º A Repartição das Casas Económicas pagará à entidade seguradora os prémios mensais correspondentes aos seguros feitos até ao dia 12 de cada mês, exceptuando os dois primeiros prémios, que serão pagos adiantadamente.

Art. 43.º O seguro contra desemprego e bem assim o seguro contra doença dos adquirentes das moradias económicas serão tomados directamente pela Repartição das Casas Económicas e destinam-se a cobrir o risco da falta de pagamento das prestações mensais nas datas do vencimento por virtude de desemprego e doença dos adquirentes.

§ 1.º Só beneficiam dos seguros contra desemprego e doença os associados dos sindicatos nacionais, e do seguro contra doença os operários dos quadros permanentes dos serviços do Estado e das câmaras municipais.

§ 2.º Os moradores adquirentes que beneficiem dos seguros contra desemprego ou contra doença só podem ser exonerados pela Repartição das Casas Económicas do pagamento das rendas mensais na data do vencimento decorrido um ano sobre a assinatura do respectivo contrato e depois do trigésimo dia de desemprego ou do vigésimo de incapacidade para o trabalho.

§ 3.º A dispensa do pagamento das rendas mensais na data do vencimento não poderá exceder seis prestações consecutivas nem doze em cada período de cinco anos da vigência do contrato.

§ 4.º Quando o morador-adquirente utilize o benefício dos seguros previstos neste artigo em seis prestações consecutivas, não poderá voltar a beneficiar deles senão decorrido um ano.

§ 5.º Não estão ao abrigo deste seguro as doenças ou lesões originadas por desastres no trabalho.

Art. 44.º A situação de desemprego será comprovada perante a Repartição das Casas Económicas por atestados do respectivo sindicato nacional e da última entidade patronal a quem o morador-adquirente haja prestado serviço. Do segundo destes atestados deve constar a duração e causas de demissão ou cessação do trabalho.

§ 1.º O despedimento por motivo de indisciplina ou falta grave, moral ou profissional, não dá direito ao benefício do seguro.

§ 2.º Se a situação de desemprego durar mais de um mês, deverá o morador-adquirente apresentar na Repartição das Casas Económicas, até ao dia 2 de cada mês, certidões comprovativas do desemprego no mês anterior, passadas pelo sindicato nacional e pelo Comissariado do Desemprego.

Art. 45.º A incapacidade de trabalho, para o efeito do benefício do seguro contra doença, será certificada pela entidade patronal a que o morador-adquirente presta serviço e sujeita a verificação da Repartição das Casas Económicas, que o poderá mandar observar pelos seus serviços clínicos.

Art. 46.º As declarações menos verdadeiras, bem como todos os actos de fraude ou de simulação tendentes a obter indevidamente as vantagens dos seguros contra desemprego e doença, envolvem para os delinquentes a perda de todos os direitos futuros nos mesmos seguros, sem direito a qualquer redução no valor da prestação mensal.

Art. 47.º A Repartição das Casas Económicas organizará uma escrita especial para cada um dos seguros de desemprego e de doença, levando à conta da receita privativa de cada um deles um terço e dois terços do produto das cobranças que lhes são destinadas pela percentagem fixada na alínea c) do artigo 49.º

Art. 48.º O seguro contra incêndio das moradias

económicas, por cada classe e tipo, será pôsto a concurso público entre sociedades nacionais pela Repartição das Casas Económicas, com as condições que entender convenientes e pelo prazo de quinze dias.

§ 1.º A Inspeção de Seguros apreciará as propostas apresentadas, devendo escolher de entre elas e mediante parecer fundamentado dirigido ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social aquela que se mostrar mais vantajosa e mais conforme com os bons preceitos da técnica seguradora.

§ 2.º O parecer da Inspeção de Seguros, uma vez aprovado pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, será publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º O seguro das casas começa no dia da sua entrega à Repartição pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 4.º Em caso de sinistro, com prejuízo total ou parcial, incumbe à entidade seguradora a reconstrução do prédio sinistrado, de harmonia com o plano inicial da construção.

§ 5.º Durante o período de reconstrução, que não deve exceder respectivamente quatro e seis meses para as moradias das classes A e B, compete à entidade seguradora o pagamento das prestações devidas pelo adquirente ou seus sucessores.

Art. 49.º As prestações devidas pela aquisição de uma moradia variam em função das respectivas classe e tipo, e compõem-se das parcelas seguintes:

a) Uma parcela constante, para cada classe e tipo de moradia, correspondente à renda mensal para pagamento de juros e amortização do capital investido na casa;

b) Uma parcela correspondente à média das cotas mensais dos prémios dos seguros de vida devidos à respectiva empresa seguradora, variável com a classe e tipo da casa;

c) Uma parcela de 5 por cento da soma das anteriores como prémio do seguro contra desemprego e doença pelo risco da falta de pagamento das prestações mensais na data do seu vencimento;

d) Uma parcela constante, para cada classe e tipo de casa, correspondente ao prémio de seguro contra incêndio.

§ 1.º A parcela a que se refere a alínea a) deverá ser calculada na base da amortização do custo da moradia em vinte prestações anuais e com uma taxa de juro não superior a 5 por cento.

§ 2.º A percentagem de 5 por cento fixada na alínea c) poderá ser elevada até ao dôbro por despacho do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, se vier a reconhecer-se a sua insuficiência.

Art. 50.º As prestações são fixadas na Repartição das Casas Económicas na base de uma incidência até 10 por cento, para mais ou para menos, sobre os valores constantes do quadro seguinte:

Classes	1.º tipo	2.º tipo	3.º tipo
A	80\$	90\$	100\$
B	160\$	180\$	200\$

Art. 51.º A Repartição das Casas Económicas pode autorizar a amortização antecipada das moradias, decorridos cinco anos, pelo menos, sobre a celebração do contrato de aquisição, quando os moradores interessados provem estar habilitados a fazê-lo sem prejuízo do equilíbrio da vida económica e social do respectivo agregado familiar.

§ único. A antecipação far-se-á por uma só vez, liquidando-se a prestação em dívida pelas parcelas relativas ao capital investido nas moradias, deduzidas do rendi-

mento que, à taxa de juro de 3 por cento, lhe corresponderia até à data do seu vencimento.

Art. 52.º Quando os moradores-adquirentes das moradias económicas hajam de mudar a sua residência com carácter definitivo, pode a Repartição das Casas Económicas, mediante parecer fundamentado, propor ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o resgate da propriedade das casas.

§ 1.º O resgate será feito pela fórmula: $R = \frac{V}{480} \times n$, em que n representa o número de prestações pagas e V o custo-limite correspondente ao tipo da moradia considerada.

§ 2.º O resgate só pode efectuar-se seis meses decorridos sobre a mudança de residência do morador-adquirente e dentro do primeiro decénio de vigência do contrato.

Art. 53.º As moradias económicas que voltem à posse da Repartição das Casas Económicas, por efeito de resgate ou rescisão do respectivo contrato, serão novamente distribuídas, nos termos e condições gerais estabelecidas neste decreto, mantendo-se o quantitativo das prestações a pagar pelos novos acquirentes e fixando-se o seu número pelo valor a atribuir à moradia no momento do novo contrato.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo são considerados equivalentes o resgate da moradia e a rescisão do contrato, tomando-se também, neste último caso, para determinação do valor equivalente ao do resgate, a fórmula definida no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º O valor da moradia determina-se adicionando ao custo do resgate ou seu equivalente o capital investido na sua construção ainda não amortizado à data do novo contrato.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 54.º A subvenção de 20:000 contos concedida pelo Estado, pelo decreto-lei n.º 22:909, de 31 de Julho de 1933, para construção de casas económicas em Lisboa e Pôrto, será imediatamente entregue à Repartição das Casas Económicas para depósito no respectivo fundo. Não serão abonados ao Estado juros pela importância da subvenção a que se refere este artigo.

§ 1.º A subvenção de 20:000 contos será repartida em partes iguais pelas cidades de Lisboa e Pôrto, para ser exclusivamente aplicada, com a comparticipação de iguais quantias por parte das respectivas câmaras municipais, na construção de moradias económicas da classe A.

§ 2.º As prestações mensais a pagar pela aquisição destas moradias não deverão exceder 80\$, 90\$ e 100\$, respectivamente para os 1.º, 2.º e 3.º tipos.

Art. 55.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, para beneficiarem da comparticipação do Estado nos termos do artigo anterior, deverão entregar à Repartição das Casas Económicas, até sessenta dias depois da publicação deste decreto, a importância de 10.000 contos cada uma.

§ 1.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto serão reembolsadas destas importâncias em vinte anuidades, com início em 1 de Janeiro de 1935 e calculadas sobre a base da taxa de juro de 4 por cento ao ano.

§ 2.º Para mais fácil execução do disposto neste artigo ficam as Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 10:000 contos cada uma nas condições estabelecidas no artigo 11.º Pode ser garantia subsidiária destes empréstimos a importância que as câmaras têm a perceber do Fundo das Casas Económicas.

Art. 56.º É autorizado o Governo a acordar com a Câmara Municipal de Lisboa a rescisão do contrato de 9 de Dezembro de 1927, que efectuou a cedência por parte do Estado à mesma Câmara do Bairro Social do Arco do Cego, com todos os terrenos, edifícios em construção e respectivos materiais.

§ 1.º Rescindido o contrato, voltarão à posse e propriedade do Estado todos os prédios concluídos pela Câmara ou pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 20:980, de 7 de Março de 1932, e bem assim os terrenos do Bairro ou a êle anexados, com excepção dos que estejam actualmente encorporados em arruamentos municipais e dos que o possam vir a ser em consequência de projectos aprovados, os quais devem ser cedidos à Câmara Municipal de Lisboa.

§ 2.º Os terrenos cedidos à Câmara serão demarcados por um delegado do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e outro da Câmara Municipal de Lisboa, e em seguida deverá lavrar-se a competente escritura, depois de aprovada pelo Governo a demarcação feita.

§ 3.º Os terrenos sobrantes do Bairro que ficarem disponíveis serão entregues ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações para serem utilizados nos termos e para os fins que viêrem a ser fixados por despacho do Conselho de Ministros.

§ 4.º Ficam a cargo da Câmara Municipal de Lisboa as despesas de construção e conservação dos arruamentos e canalizações de esgotos, água e luz do Bairro do Arco do Cego.

§ 5.º Rescindido o contrato de 9 de Dezembro de 1927, consideram-se revogados os decretos n.º 19:144, de 13 de Dezembro de 1930, e 20:980, de 7 de Março de 1932, na parte que preveem modificações a introduzir naquele.

Art. 57.º O Estado assumirá perante a Câmara Municipal de Lisboa o encargo de a indemnizar das prestações que lhe foram pagas por aquela em cumprimento do disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 19:144, de 13 de Dezembro de 1930, e bem assim das quantias despendidas pela Câmara nas obras dos prédios por ela concluídas.

§ 1.º Esta última verba será fixada pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações em presença da documentação que lhe fôr presente pela Câmara e por avaliação directa das obras realizadas.

§ 2.º Compete à Repartição das Casas Económicas o pagamento, em cinco anuidades, da indemnização total que fôr fixada.

Art. 58.º As casas económicas dos Bairros da Ajuda e do Arco do Cego, em Lisboa, e do Bairro da Arrábida, no Pôrto, são entregues à Repartição das Casas Económicas para serem distribuídas, por andares-moradias ou prédios, segundo os princípios e regras fixados neste decreto, devendo ser imediatamente postas à disposição da referida Repartição, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, as que estão à sua guarda inteiramente concluídas.

§ único. Para o efeito da distribuição dos andares-moradias ou prédios e do cálculo das respectivas rendas o Ministério das Obras Públicas e Comunicações procederá à avaliação dos mesmos e à sua classificação em moradias das classes A e B, tendo em vista o disposto no artigo 12.º

Art. 59.º Na distribuição dos andares-moradias ou prédios dos bairros referidos no artigo anterior terão preferência absoluta os actuais arrendatários que declararem, no prazo que lhes fôr fixado pela Repartição das Casas Económicas, desejar adquiri-las e que reúnam as condições gerais exigidas neste decreto.

§ único. Os arrendatários que não satisfaçam ao disposto neste artigo deverão desocupar as casas até 31 de

Março de 1934, sob pena de a isso serem compelidos pela polícia de segurança pública.

Art. 60.º As casas económicas do Bairro da Ajuda serão distribuídas pela Repartição das Casas Económicas, guardando, quanto possível, as preferências fixadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 20:981, de 7 de Março de 1932.

Art. 61.º Os andares-moradias ou prédios dos Bairros da Ajuda e do Arco do Cego, em Lisboa, e do Bairro da Arrábida, no Pôrto, são transmitidos aos seus moradores-adquirentes em regime de propriedade singular, nos termos e condições que em diploma especial forem fixados.

Art. 62.º As obras de conservação dos prédios compostos de vários andares-moradias serão efectuadas observando-se as disposições do artigo 2335.º do Código Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:053

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

TITULO I

Organização do Instituto

CAPÍTULO I

Criação e fins

Artigo 1.º É criado no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.).

Art. 2.º O I. N. T. P. tem por fim assegurar a execução das leis de protecção ao trabalho e as demais de carácter social, integrando os trabalhadores e restantes elementos da produção na organização corporativa prevista no Estatuto do Trabalho Nacional, em harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação Portuguesa.

Art. 3.º O I. N. T. P. funciona sob a presidência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Fora de Lisboa, nos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, terá delegações a cargo de delegados privativos.

Art. 4.º Haverá tribunais do trabalho em todos os distritos do continente e no Funchal. Os tribunais do trabalho são independentes no exercício da função jurisdiccional, mas dependem administrativamente do I. N. T. P., devendo integrar-se nos princípios dominantes da sua acção social.

CAPÍTULO II

Dos serviços de acção social

Art. 5.º Aos serviços de acção social compete, sob a imediata direcção do presidente do Instituto, estudar

os problemas do trabalho e de previdência e respectivas soluções, fomentar e orientar a organização corporativa e propagar o espírito da nova ordem social.

Art. 6.º O secretário geral estabelece a ligação dos serviços de acção social com os serviços administrativos; elabora os programas de acção, comete aos assistentes os trabalhos necessários, coordenando os respectivos resultados e imprimindo, em estreita colaboração com o presidente, unidade à actividade do Instituto.

Art. 7.º Os serviços de acção social estão a cargo de seis assistentes, que executarão as missões de estudo, organização e propaganda de que forem encarregados pelo presidente ou pelo secretário geral.

CAPÍTULO III

Dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Art. 8.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes haverá um delegado do I. N. T. P., que receberá ordens e instruções e se corresponderá com o presidente por intermédio do secretário geral.

Art. 9.º Os delegados têm a mesma categoria dos assistentes do Instituto. Compete-lhes especialmente a inspecção e assistência aos organismos corporativos do respectivo distrito, a propaganda dos princípios da nova ordem social e eficaz e permanente protecção sob todas as formas aos trabalhadores, inquirindo da segurança dos locais de trabalho, do regime dos salários, da observância das leis sobre trabalho das mulheres e dos menores, e do horário de trabalho, emfim, de tudo o que diga respeito ao bem-estar, higiene e dignidade das famílias operárias.

Art. 10.º Os delegados do I. N. T. P. não podem acumular qualquer outra função pública nem exercer a advocacia.

Art. 11.º As delegações do I. N. T. P. têm a sua sede, em regra, nas capitais dos distritos administrativos. Todavia, quando na área do distrito exista alguma outra cidade ou vila cuja população operária ou actividade industrial superem em muito as da capital, poderá o presidente do Instituto fixar nelas a sede da delegação ou criar subdelegações a cargo de subdelegados.

§ 1.º As resoluções do presidente a que este artigo se refere serão tomadas em portaria e publicadas no *Diário do Governo*.

§ 2.º No distrito do Pôrto o delegado do I. N. T. P. será coadjuvado por um subdelegado na sede da delegação e que desempenhará as funções que por aquele lhe forem cometidas.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Geral

Art. 12.º A Secretaria Geral compreende:

- 1.º Gabinete do secretário geral;
- 2.º Repartição do Trabalho e Corporações;
- 3.º Repartição das Casas Económicas;
- 4.º Repartição de Previdência Social.

Art. 13.º O secretário geral superintende em todo o serviço de secretaria e submete a despacho do presidente do Instituto, devidamente informados, todos os negócios do expediente das várias repartições que careçam de resolução superior.

§ 1.º O secretário geral é substituído nos seus impedimentos por um director de serviços nomeado pelo presidente sob proposta do primeiro.

§ 2.º Compete ao secretário geral distribuir o pessoal do quadro do I. N. T. P. conforme as necessidades dos serviços.